

Políticas de acesso para refugiados no Ensino Superior: o caso da Universidade Federal do ABC

Access policies for refugees in Higher Education:
the case of the Federal University of ABC

Victor Albuquerque Felix da SILVA¹
Rosa de Lourdes Aguilár VERÁSTEGUI²

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar a política de acesso para refugiados aos cursos de graduação da Universidade Federal do ABC (UFABC) entre 2019 e 2022. Trata-se de uma investigação exploratória, de natureza aplicada e viés qualitativo, usando o método hipotético-dedutivo, o procedimento de estudo de caso e as técnicas de revisão bibliográfica e análise documental. Conclui-se que a política da UFABC representa um avanço quanto às alternativas de inserção socioeconômica e acadêmica deste público no Brasil, e reafirma a diferença como uma medida política de reconhecimento de identidades. Contudo, refugiados ocuparam menos da metade das vagas destinadas para si.

Palavras-chave: Políticas de Ação Afirmativa. Acesso à Graduação. UFABC. Refugiados.

Abstract

This article analyzes the access policy for refugees to undergraduate courses at the Federal University of ABC (UFABC) between 2019 and 2022. It is an exploratory investigation, of an applied nature and qualitative bias, using the hypothetical-deductive method, the case study procedure and the techniques of bibliographic review and documentary analysis. It is concluded that the UFABC policy represents an advance in terms of alternatives for the socioeconomic and academic insertion of this public in Brazil, and reaffirms the difference as a political measure of recognition of identities. However, refugees occupied less than half of the places allocated to them.

Keywords: Affirmative Action Policies. Access to Undergraduate Education. UFABC. Refugees.

¹ Doutorando em Políticas Públicas na Universidade Federal do ABC (UFABC). Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade de São Paulo (USP). Linha de pesquisa: Implementação de políticas públicas. Integrante do Laboratório de Políticas Públicas Internacionais (LABOPPI) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e do grupo de pesquisa Fronteiras e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourado (UFGD). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1012390560575936>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8207-2750>. E-mail: victor.afs96@gmail.com

² Doutorado em Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestrado em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Professora Associada da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Linha de pesquisa: Educação democrática; Ética, Cidadania e Filosofia da Educação. Líder do grupo de pesquisa Filosofia, Educação e Condição Humana. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9719283740744685>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2647-3749>. E-mail: rosaguilar@uel.br

Introdução

A Organização das Nações Unidas (ONU, 1951) entende como refugiado o indivíduo que, por conta de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do seu país de origem, ou não pode valer-se da proteção do mesmo. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), até 2022 havia 35,3 milhões³ de indivíduos em situação de refúgio em todo o mundo (ACNUR, 2023a; 2023b). Comparado aos dados de 2000, período em que se acusou a existência de 15,9 milhões³ de refugiados, nota-se um crescimento de 122%, ou 19,4 milhões, no número de pessoas refugiadas na contemporaneidade (ACNUR, 2023b).

Os atuais fluxos de refugiados atingem todos os países e, inevitavelmente, o Estado brasileiro. O Brasil se encontra no contexto do refúgio como um país de origem e, sobretudo, de destino de refugiados. Como constatado pelo ACNUR (2023b), em 2022 havia 67.522 refugiados reconhecidos no Brasil e 206.764 solicitantes de refúgio de inúmeras nacionalidades. Entre os refugiados reconhecidos em território brasileiro, os venezuelanos correspondiam a cerca de 79% da totalidade, com exatas 53.307 pessoas devidamente reconhecidas com este *status* pelo governo federal brasileiro.

O mesmo ocorre no que concerne aos solicitantes de refúgio; do total de solicitações, 97.155 eram de venezuelanos, isto é, 46,99% do total. Em seguida, destacam-se os haitianos, os cubanos, os angolanos e os senegaleses, que, juntos, correspondiam a 67.400 pedidos de refúgio ao Brasil (ACNUR, 2023b). Vale destacar, por fim, a existência de 2.744 refugiados e 49.183 solicitantes de refúgio brasileiros em diferentes países (ACNUR, 2023b). Conforme destacado por Fagundes (2016), perseguições de agentes estatais, falha e/ou desinteresse do Estado brasileiro em proteger seus nacionais e a solicitação de refúgio como uma estratégia de regularização migratória utilizada por imigrantes econômicos são as principais causas para o atual número de deslocados internacionais forçados provenientes do Brasil.

Observa-se que um número expressivo de pessoas tem requisitado proteção ao Brasil, dirigindo-se ao Estado brasileiro em busca de

³ 12,1 milhões de refugiados sob o mandato do ACNUR e 3,8 milhões de refugiados sob o mandato da UNRWA (ACNUR, 2023a; 2023b).

hospitalidade e acolhida para si e sua família com o intuito de recomeçarem suas vidas com segurança. Nesta perspectiva, é dever do país promover políticas de integração local para estes indivíduos, a ponto que consigam acessar serviços relacionados à saúde, moradia, transporte, alimentação, lazer, segurança, assistência social e educação, bem como mecanismos para o ingresso ao mercado de trabalho (Moreira, 2014). Tais iniciativas dialogam diretamente com os compromissos assumidos pelo país no âmbito internacional⁴ e com a legislação brasileira sobre a questão do refúgio⁵.

No que concerne especificamente ao tema da educação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu Artigo 26.º, afirma que todo indivíduo tem o direito à educação e que o ensino superior deve ser garantido em função de seu mérito (ONU, 1948). Em complemento, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1998, no Artigo 6.º, diz que a educação é um direito social a todos que estejam em território nacional (Brasil, 1988). Por fim, observa-se que a Lei Federal nº 9.474/1997, em seu Artigo 44.º, assegura aos refugiados o acesso facilitado à educação em todos os níveis: “[...] o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverá ser facilitado, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados” (Brasil, 1997, s/p). Verifica-se, portanto, que a legislação brasileira assegura aos refugiados o pleno acesso à educação em todos os níveis e de forma facilitada, pois é um direito universal previsto na DUDH, bem como um direito social a brasileiros e pessoas provenientes de outros países que estejam no Brasil.

Nesse sentido, as universidades federais de São Paulo, cujo estado destaca-se historicamente por receber boa parte dos refugiados no Brasil, têm implementado políticas de ação afirmativa para o acesso de refugiados ao ensino superior. Este é o caso da Universidade Federal do ABC (UFABC), que possui uma política afirmativa de acesso para refugiados em todos os seus cursos de graduação desde 2018.

Assim, este artigo visa responder à seguinte questão: a política de acesso para refugiados da UFABC facilitou o ingresso deste público nos cursos de graduação universidade entre 2019 e 2022? Nesse sentido, o

⁴ Os principais são: i) Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; ii) Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951; iii) Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967; e iv) Declaração de Cartagena, de 1984.

⁵ Lei Federal nº 9.474/1997.

objetivo geral desta investigação é analisar a política de acesso para refugiados aos cursos de graduação da Universidade Federal do ABC (UFABC) entre 2019 e 2022. Tem-se como objetivos específicos: i) contextualizar sobre quem são os refugiados, ii) analisar a presença destes no Brasil, e iii) discutir sobre os avanços e desafios da política concebida pela referida universidade.

Para além de introdução e considerações finais, o trabalho está organizado em cinco seções. Na segunda seção, discorremos acerca dos procedimentos metodológicos da pesquisa. Nas duas seguintes, tratamos sobre a questão do refúgio no sistema internacional e no território brasileiro, respectivamente. Na quinta seção, se discutem as questões teóricas de acesso ao ensino superior e, por fim, na sexta, analisa-se a política institucional de acesso para refugiados nos cursos de graduação da UFABC.

Procedimentos metodológicos

Trata-se de uma pesquisa exploratória, de natureza aplicada e viés qualitativo, que visa permitir maior familiaridade com o problema de pesquisa desta investigação e aprimorar as ideias que cercam este artigo (Alonso, 2016). Nesse sentido, para a realização da pesquisa em questão, foram utilizados o método hipotético-dedutivo de Karl Popper (2002), a estratégia de estudo de caso e as técnicas de revisão bibliográfica e análise documental. O estudo de caso consiste em analisar um fato e/ou fenômeno específico em um determinado espaço de tempo, sendo frequentemente empregado em investigações das ciências humanas e ciências sociais aplicadas (Yin, 2001). Assim, neste trabalho, analisa-se em específico a política de acesso para refugiados nos cursos de graduação da UFABC entre 2019 e 2022.

A revisão bibliográfica, que visa levantar produções acadêmicas sobre um tema (Oliveira, 2008), foi utilizada para mapear literaturas sobre o instituto do refúgio e aquelas relacionadas às discussões sobre acesso de populações vulneráveis e historicamente marginalizadas no ensino superior brasileiro. Foram buscadas, no Periódico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), no *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), no Google Acadêmico e no *Scopus*, investigações científicas que fundamentassem a discussão do artigo aqui em questão. Utilizamos descritores como “refúgio”, “instituto do refúgio”,

“acesso ao ensino superior” e “acesso ao ensino superior no Brasil” nos idiomas português, inglês e espanhol. A partir do título das produções encontradas, selecionaram-se os artigos que, em momentos posteriores, foram, lidos, analisados, categorizados e incorporados ao trabalho aqui em questão.

Por sua vez, a análise documental, cuja técnica possui como característica a interpretação e utilização de dados e documentos pertinentes a um determinado objeto de estudo (Oliveira, 2008), foi usada para examinar informações disponibilizadas pela UFABC, pelo governo federal brasileiro e pelo ACNUR. Os principais documentos analisados foram: i) a Resolução do Conselho Universitário (ConsUni) da UFABC nº 182, de 19 de julho de 2017, que reserva vagas para solicitantes de refúgio e refugiados reconhecidos nos cursos interdisciplinares da UFABC e cria a Comissão Especial para Refugiados; ii) o relatório *Global Trends: forced displacement in 2022*, do ACNUR; iii) os dados sistematizados pelo ACNUR na plataforma *Refugee Data Finder*, e iv) os dados sistematizados pela UFABC em seu Repositório de Dados.

Os dados e documentos utilizados nesta investigação passaram pelos seguintes estágios de análise documental: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. A partir disso, foram descritas as informações coletadas, dando novas interpretações a elas, visando responder à pergunta de pesquisa desta investigação.

Afinal, quem são os refugiados? Breve discussão sobre a questão do refúgio no sistema internacional

O surgimento de refugiados está ligado diretamente à consolidação do Estado-Nação moderno (Haddad, 2008), ocorrido em 1648 com a assinatura de uma série de tratados conhecidos como Paz de Vestfália. Neste, delimitaram-se as fronteiras de cada país, reconheceu-se a soberania de cada Estado no seu território e a existência de um sistema internacional caracterizado pela anarquia e equilíbrio de poder (Bull, 2002). Portanto, sem fronteiras devidamente delimitadas, não existem refugiados, pois a existência deste fenômeno está condicionada ao deslocamento forçado para um país terceiro.

Antes de nos aprofundarmos sobre a questão dos refugiados no âmbito internacional, é necessário caracterizar tal indivíduo. Conforme

Haddad (2008), o termo “refugiado” remete à descrição e normatividade. Descrição no sentido de tipificar quem são essas pessoas e os motivos pelos quais possuem tal *status*, e normatividade para a concessão de direitos. Cabe dizer que a caracterização destes indivíduos sempre se dá pela visão daquele que o define, cujo ator possui determinados interesses, critérios e objetivos em torno da questão do refúgio.

Em seu Artigo 1.º, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concebida em 1951 no âmbito da ONU, afirma que este indivíduo é aquele que

[...] por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951, p. 2).

Andrade (2006) acusa a existência de três grandes fluxos de refugiados nos últimos cinco séculos. O primeiro período corresponde entre o final do século XV e o ano de 1751. Neste interim, várias províncias foram anexadas pelos Estados-Nação mais consolidados. Contudo, este processo de anexação não ocorreu de forma harmônica, o que ocasionou inúmeras guerras e, conseqüentemente, deslocamento forçado de pessoas para além das suas fronteiras de origem. Moulin (2013) destaca a fuga dos huguenotes da França, em 1685, devido à extinção do Edito de Nantes, cuja normativa impedia a perseguição de cunho religioso a estes cristãos protestantes e lhes concedia a liberdade religiosa. Observa-se que o primeiro fluxo de refugiados se dá após a Paz de Westfália, em 1648. Logo, não se pode desassociar o surgimento de refugiados à consolidação do Estado-Nação moderno (Haddad, 2008).

O segundo período se dá entre o final do século XIX e as primeiras décadas de 1900 e ocorre, sobretudo, na Europa Oriental. As dinastias que comandaram a região por séculos perderam força política, foram dissolvidas e, por conta disso, emergiram novos Estados-Nação. O surgimento de novos países aliados à Primeira Guerra Mundial, ocorrida entre 1914 e 1918, impulsionou novos fluxos de refugiados em todo o mundo (Andrade, 2006). Destaca-se que devido ao fluxo de refugiados da época, iniciou-se a

discussão e implementação de políticas de proteção aos refugiados internacionalmente. Até 1945, as mesmas estiveram em torno de inúmeras controvérsias devido à falta de consenso político entre os atores do sistema internacional.

Por fim, o terceiro ciclo ocorre por conta da Segunda Guerra Mundial e da ruína dos impérios coloniais ao decorrer do século XX (Andrade, 2006). Somente da Europa, por conta do conflito bélico entre 1939 e 1945, estima-se o deslocamento forçado de 40 milhões de pessoas (Jubilut, 2007). Devido a isso, foi criado, em 1950, no âmbito da ONU, o ACNUR, e, além do mais, instituiu-se a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, em 1967, importantes regimes internacionais⁶ de direitos humanos para os refugiados (Moreira; Borba, 2018). Tais estruturas normativas estimularam a criação de declarações e pactos a níveis regionais, como a Declaração de Cartagena, de 1984, na América Latina, e a Convenção da Organização de Unidade Africana, de 1969, na África.

Observa-se que os fluxos de refugiados contemporâneos se diferem daqueles ocorridos no século XX. A principal diferença é que os atuais refugiados são provenientes de poucos países, que, na maioria, são tipificados como Estados em desenvolvimento, subdesenvolvidos ou Estados falidos. Tal conjuntura evidencia, portanto, a necessidade constante de se ressaltar o compromisso para com o instituto do refúgio e de implementar políticas que assegurem a integridade dos refugiados à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), das convenções, das declarações e dos pactos acerca do refúgio.

Conclui-se que o refugiado é aquele que sai de sua região de origem por conta de forças coercitivas a fim de assegurar a sua vida. Cabe ressaltar a existência de seis categorias de refugiados: refugiado acolhido por mandato, refugiado de fato, refugiado reconhecido, refugiado *a posteriori*, refugiado em órbita e refugiado em trânsito, como mostrado no quadro abaixo. Igualmente, tal condição é constitutiva, logo, independe do

⁶ Os regimes podem ser definidos como princípios, normas e regras implícitos ou explícitos e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores. Os princípios são crenças em fatos, causas e questões morais. As normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações. As regras são prescrições ou proscições específicas para a ação. Os procedimentos para tomada de decisões são práticas predominantes para fazer e executar a decisão coletiva (Krasner, 2012, p. 94).

reconhecimento do Estado nação, desde que o refugiado se encontre em situação de deslocamento forçado para além de suas fronteiras de origem.

Quadro 1: Categorias de refugiados e suas definições.

categorias de refugiados	DEFINIÇÃO
Refugiado acolhido por mandato	Pessoa que preenche os critérios do Estatuto do ACNUR e merece a proteção das Nações Unidas facultadas pelo Alto-Comissariado, independentemente de se encontrar ou não num país que é parte da convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, ou do protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, ou independentemente de ter ou não sido reconhecida como refugiada por quaisquer desses instrumentos.
Refugiado de fato	Pessoa a quem não é reconhecido o estatuto de refugiado tal como é definido na convenção da ONU relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e no protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967, e que não pode, ou (por razões tidas como válidas) não quer regressar ao país da sua nacionalidade, ou, se não tiver nacionalidade, ao país da sua residência habitual.
Refugiado reconhecido	Pessoa que “receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país” (ONU, 1951 ⁷).
Refugiado a posteriori	Pessoa que não é refugiada quando abandona o seu país de origem, mas que se torna refugiada (isto é, passa a ter um fundado receio de perseguição) posteriormente. O medo do refugiado a posteriori pode dever-se a um golpe de Estado no seu país de origem ou à introdução ou à intensificação da repressão ou das perseguições políticas após a sua partida. Um pedido nesta categoria pode também basear-se em atividades políticas de boa-fé, empreendidas no país de residência ou de refúgio.
Refugiado em órbita	Refugiado a quem é negado asilo ou que não consegue encontrar um país disposto a examinar o seu pedido (não sendo diretamente reenviado para um país no qual possa ser perseguido) e que é transferido de país em país em busca de asilo.
Refugiado em trânsito	Refugiado que é admitido temporariamente no território de um Estado sob a condição de vir a ser reinstalado noutra local.

Fonte: Elaborado pelos autores, com base em OIM (2009, p. 62-63).

⁷ Art. 1.º - A, n. 2, de 1951, com as alterações introduzidas pelo protocolo de 1967.

A literatura mostra uma forte atuação do Estado brasileiro em temas de direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial. Isso ocorreu por conta da mudança de viés da política externa brasileira, que buscava alinhar-se à política dos países ocidentais, sobretudo dos Estados Unidos da América (EUA) (Haydu, 2009; Moreira, 2010; 2014; Moreira; Borba, 2018). Adiante, abordaremos sobre o Brasil na rota do refúgio.

O Brasil como um país de destino de refugiados

O Brasil entrou na rota do refúgio contundentemente após a Segunda Guerra Mundial por meio do Decreto-Lei nº 7.969/1945. Através desta estrutura normativa, o país abriu suas fronteiras para refugiados que atendessem aos interesses sociais, econômicos, culturais e demográficos do país (Moreira, 2012). Além disso, o Brasil participou ativamente da construção dos regimes internacionais para refugiados e teve papel preponderante nos processos decisórios de criação e forma de atuação da extinta Organização Internacional para Refugiados (OIR) e do ACNUR, entre 1949 e 1951. Devido a sua relevante atuação nestes processos, o Estado brasileiro é integrante do Comitê Executivo (EXCOM, em inglês) do ACNUR desde sua criação⁸. Vale destacar, por fim, que o país acolheu cerca de 29.000 refugiados europeus entre 1947 e 1950 (Haydu, 2009; Moreira, 2010; 2014; Moreira; Borba, 2018).

Como supramencionado, somente entravam no Brasil os refugiados que atendessem a determinados critérios estabelecidos pelo governo federal. Para tanto, o país realizava missões em campos de refugiados da Europa, contando com representantes do Ministério das Relações Exteriores (MRE), médicos e profissionais vinculados à temática migratória no país. O objetivo dessas missões era verificar se os refugiados que o país acolheria atendiam aos seguintes requisitos específicos: aptidão física e mental, plenas condições para o exercício de atividades laborais, nível de conhecimento profissional e histórico familiar (Moreira, 2012). Destaca-se que indivíduos da Alemanha e dos países bálticos⁹ eram

⁸ Vale destacar que o Brasil presidiu a EXCOM pela primeira vez entre 2020 e 2021, que teve como presidenta a embaixadora Maria Nazareth Farani Azevedo, representante permanente da missão do Brasil junto à ONU e aos demais organismos internacionais em Genebra, na Suíça.

⁹ Países cercados pelo Mar Báltico, cujos Estados são: Estônia, Letônia, Lituânia, Finlândia e Polônia.

priorizados em detrimento aos demais devido a suas características genótípicas e fenótípicas, visando o incentivo à miscigenação da sociedade brasileira que há poucas décadas havia abolido a escravidão, mas que perpetuava práticas racistas e escravocratas (Moreira, 2012; Moreira; Borba, 2018).

Contudo, a ditadura militar, entre 1964 e 1985, dificultou significativamente a acolhida de refugiados em solo brasileiro, sobretudo de indivíduos provenientes de regimes ditatoriais na América Latina. Conforme destacado por Moreira (2012), o governo federal justificava o não acolhimento de argentinos, uruguaios, chilenos, bolivianos e paraguaios por meio da reserva geográfica¹⁰ da convenção de 1951. Todavia, tratava-se de motivações notoriamente políticas, pois os refugiados latino-americanos não eram desejados como os europeus. Não houve, durante a ditadura militar, uma política externa contundente em favor dos refugiados, como se notava entre o pós-Segunda Guerra Mundial e 1964. Nesse cenário, os trabalhos desenvolvidos pelas organizações da sociedade civil, especificamente pela Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP), Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ/PARES) e da Missão Paz, foram fundamentais, pois enfrentaram a ditadura militar, sob resguardo da Igreja Católica, para o exercício de atividades humanitárias, mas não evangelísticas, em favor dos refugiados latino-americanos que chegavam em condições precárias no Brasil. A CARJ/PARES, inclusive, abrigou o primeiro escritório do ACNUR no Brasil, em 1982 (Barreto, 2010).

A retomada da atuação brasileira em favor dos refugiados começou ao final da ditadura militar, no período próximo à redemocratização. Em 1979, João Baptista Figueiredo, então presidente (1979-1984), concedeu anistia aos refugiados e asilados políticos brasileiros. Paralelamente, aceitou acolher refugiados vietnamitas e cubanos em uma ação desenvolvida com a CASP, e, em 1980, instituiu a Lei Federal no 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), que dispunha sobre as condições

¹⁰ A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, impunha um marco geográfico, isto é, somente indivíduos provenientes da Europa afetados por conta da Segunda Guerra Mundial poderiam ter o reconhecimento do status de refugiado. Uma definição universalista veio somente em 1967, com o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, no qual indivíduos de qualquer região do mundo podiam-se valer da proteção aos refugiados, desde que estivessem nas condições descritas na Convenção de 1951. Vale mencionar que o Brasil ratificou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1961, e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados em 1972.

que refugiados e migrantes deveriam cumprir para adentrar e permanecer em território brasileiro (Moreira, 2010; Haydu, 2009). Era uma legislação cercada de polêmicas, que tratava o refugiado e o migrante a partir do viés da segurança nacional. Vigorou por mais de 40 anos, perpassando diferentes governos federais, porém, recentemente, foi revogada pela Lei Federal no 13.445/2017 (Lei de Migração), que traz em seu texto um maior apelo aos direitos humanos em questões migratórias.

Com a redemocratização, houve maior preocupação para com os refugiados de forma geral. O país, inclusive, acolheu pessoas para além da Europa, com destaque para iranianos, argentinos, chilenos, paraguaios e indivíduos provenientes de diferentes países africanos. Além disso, aderiu, em 1989, a Declaração de Cartagena¹¹, concebida 1984, após alguns anos de negociação com o ACNUR. Vale mencionar, por fim, a criação da Lei Federal no 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados), cuja lei é considerada pela ONU como uma das legislações mais modernas e generosas do mundo em matéria de refúgio. Igualmente, que sua institucionalização integrava o Programa Nacional de Direitos Humanos implementado durante o mandato do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) (Leão, 2007; Demant, 2009).

Diferentemente do que ocorreu no século XX, observa-se que ao decorrer do século XXI o Brasil se encontra na rota do refúgio por acolher indivíduos provenientes do sul global (Baeninger *et al.*, 2018).

São regiões que enfrentam graves problemas políticos, econômicos e sociais na contemporaneidade, cuja realidade obriga seus nacionais a saírem de seus respectivos países de maneira forçada em busca de mais e melhores condições de vida. Entre as principais nacionalidades de refugiados acolhidos pelo Brasil atualmente, destacam-se a venezuelana, cubana, angolana, colombiana, senegalesa, síria e congoleza (ACNUR, 2023b). Estes indivíduos possuem uma série de direitos, do nível global ao local, que devem ser assegurados pelo Brasil, como a educação superior, conforme prevê a Lei Federal n° 9.474/1997. Nesse sentido, abordaremos, a seguir, algumas discussões presentes na literatura sobre acesso ao ensino superior.

¹¹ A Declaração de Cartagena reconhece como refugiado, para além do descrito na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e no Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967, pessoas que estejam em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Acesso ao ensino superior: algumas discussões na literatura

De acordo com Rodrigues (2021), o direito dos refugiados ao acesso à educação superior fundamenta-se em quatro dimensões interdependentes: i) hospitalidade, ii) autonomia, iii) liberdade, e iv) direito a ter direitos. A educação superior como hospitalidade remete à usufruição dos serviços públicos, que devem ser acessíveis e garantidos a nacionais e pessoas provenientes de outros países. Parte-se do pressuposto de que o refugiado deve ser acolhido por ser pessoa, e não pela utilidade que ele tenha no país de acolhida. Portanto, a ele deve ser assegurado o acesso a todos os bens públicos, dentre os quais a educação superior.

Por seu turno, a educação superior como autonomia parte da premissa de que a educação é um instrumento que permite ao indivíduo situar-se criticamente no mundo e ser protagonista da sua própria história. Dessa maneira, o ensino superior serve como um mecanismo que possibilita ao refugiado ser o dono do seu próprio destino. Já a educação superior como liberdade diz respeito ao ensino de graduação e pós-graduação como uma alternativa de inserção socioeconômica do refugiado no país de destino, sobretudo em países em desenvolvimento, cujos Estados são, na contemporaneidade, os maiores destinos de refugiados no mundo (Rodrigues, 2021; ACNUR, 2023a). Por fim, a educação superior como direito a ter direitos remete às críticas arendtianas no que concerne às limitações da universalização dos direitos humanos (Arendt, 2013). O Artigo 26.º da DUDH prevê o seguinte:

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito (ONU, 1948, p. 6).

Observa-se uma lacuna em relação à educação superior como um direito fundamental. O não reconhecimento do ensino superior como algo fundamental aos refugiados os obrigam, no Brasil, a concorrer por vagas provenientes de ações afirmativas que se diferenciam do seu perfil de vulnerabilidade. Portanto, garantir o acesso à educação superior aos

refugiados por meio de políticas afirmativas específicas para este público compreende a educação superior como um direito a ter direitos (Arendt, 2013; Rodrigues, 2021). São pontos fundamentais para se pensar como inserir o refugiado nos ensinos de graduação e pós-graduação do Brasil, visto que possuem direito a esses espaços.

As ações afirmativas podem ser compreendidas como políticas institucionalizadas de caráter social que buscam democratizar o acesso a grupos e indivíduos historicamente excluídos e marginalizados em serviços públicos. Seu objetivo é promover condições igualitárias de acesso às referidas áreas que foram historicamente ocupadas sob o viés meritocrático, desconsiderando as desigualdades enraizadas na sociedade ao longo da história (Souza, 2012; Guarneri; Silva, 2007). Jaccoud e Beghin (2002, p. 67) afirmam que políticas de ações afirmativas procuram “garantir a oportunidade de acesso dos grupos discriminados, ampliando sua participação em diferentes setores da vida econômica, política, institucional, cultural e social”.

Travitzki e Raimundo (2012) acusam que tais medidas estão vinculadas às sociedades pautadas na democracia, que promovem políticas que busquem a superação de desigualdades no âmbito social e econômico. Basso-Poletto, Efrom e Beatriz-Rodrigues (2020) apontam que o senso comum pressupõe as políticas afirmativas como um processo decisório centralizado nas mãos de autoridades públicas. No entanto, elas decorrem dos anseios da população, sobretudo de comunidades historicamente marginalizadas e excluídas, que buscam, por meio das políticas institucionais, ocupar espaços que lhes são de direito, mas foram negados ao longo da história.

No Brasil, temos a Lei Federal nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Suas diretrizes preveem cotas para pessoas pretas, pardas, indígenas, deficientes, para indivíduos com renda familiar *per capita* de até um salário-mínimo e meio e aqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública (Brasil, 2012; Silva, 2020). Destaca-se que a referida legislação é fruto justamente das reivindicações provenientes de movimentos sociais, em especial do movimento negro, e tramitou por mais de 13 anos no Congresso Nacional até a sua aprovação por meio do Projeto de Lei (PL) nº 73/1999 (Silva, 2020).

Embora a lei federal de cotas tenha trazido importantes avanços no que concerne ao acesso de pretos, pardos, indígenas, pessoas com renda *per capita* familiar de até um salário-mínimo e meio e indivíduos provenientes de escola pública¹², observa-se que, em seu texto, não há nenhuma menção aos solicitantes de refúgio e refugiados reconhecidos presentes em território brasileiro. Nota-se, portanto, a existência de certa incongruência entre a lei de cotas e o Estatuto dos Refugiados. O Artigo 44.º da Lei Federal nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) assegura aos refugiados o acesso à educação em todos os níveis, inclusive o superior, de forma facilitada, dada a sua situação de vulnerabilidade. A partir desta realidade é que se origina a política de acesso para refugiados da UFABC. Sobre esta, abordaremos adiante.

O acesso de refugiados no ensino superior: uma análise da política de ação afirmativa da UFABC

O surgimento da UFABC se dá no ano de 2004, por meio do PL nº 3962/2004, que previa a sua criação para atender uma grande demanda da região do Grande ABC paulista¹³ por ensino superior. Em 26 de julho de 2006, o PL se transformou na Lei Federal nº 11.145/2006 e, desse modo, deu-se origem à referida universidade. Seu projeto acadêmico almeja, conforme a apresentação institucional da universidade,

[...] levar em conta as mudanças no campo da ciência, propondo uma matriz interdisciplinar, caracterizada pela intercessão de várias áreas do conhecimento científico e tecnológico. O Projeto da Universidade ressalta a importância de uma formação integral, que inclui a visão histórica da nossa civilização e privilegia a capacidade de inserção social no sentido amplo. Além disso, o projeto tem como meta a criação de um ambiente acadêmico favorável ao desenvolvimento social, contribuindo para a busca de soluções para os problemas regionais e nacionais, a partir da cooperação com outras instituições de ensino e pesquisa e

¹² Para mais detalhes, ver Silva (2020), Godoi e Santos (2021) e Bó e Senkevics (2023).

¹³ O ABC paulista engloba as cidades de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

instâncias do setor industrial e do poder executivo, legislativo e judiciário (UFABC, 2022a, s/p).

Atualmente, a UFABC possui os bacharelados interdisciplinares em Ciência e Tecnologia (BC&T) e em Ciências e Humanidades (BC&H), e as licenciaturas interdisciplinares em Ciências Humanas (LCH) e em Ciências Naturais e Exatas (LCNE). Os cursos são ofertados nos *campi* das cidades de São Bernardo do Campo e Santo André, localizadas no Grande ABC paulista. Após a realização dos bacharelados ou das licenciaturas interdisciplinares, os discentes podem escolher o curso de formação específica, como mostra o quadro abaixo. A forma de ingresso nos cursos de ensino superior da instituição acontece de um único modo: via Sistema de Seleção Unificado (SISU).

Quadro 2: cursos interdisciplinares e de formação específica da UFABC.

Curso de ingresso	Cursos de formação específica
	Bacharelados Campus Santo André: Biotecnologia; Ciência da Computação; Ciências Biológicas; Física; Matemática, e Química.
Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T)	Campus São Bernardo do Campo: Neurociência.
<i>Campus</i> Santo André e São Bernardo do Campo	Engenharias Campus Santo André: Ambiental e Urbana; Energia; Informação; Instrumentação, Automação e Robótica, e Materiais. Campus São Bernardo do Campo: Aeroespacial; Biomédica, e Gestão.
Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H)	Bacharelados Campus São Bernardo do Campo: Ciências Econômicas; Filosofia; Planejamento Territorial;

<i>Campus</i> São Bernardo do Campo	Políticas Públicas, e Relações Internacionais.
Licenciatura em Ciências Humanas (LCH) <i>Campus</i> São Bernardo do Campo	Licenciatura <i>Campus</i> São Bernardo do Campo: Filosofia.
Licenciatura em Ciências Naturais e Exatas (LCNE) <i>Campus</i> Santo André	Licenciaturas <i>Campus</i> Santo André: Ciências Biológicas; Física; Matemática, e Química.

Fonte: UFABC, 2022b, s/p.

A política de ação afirmativa para ingresso de refugiados nos cursos de graduação da UFABC surgiu em 19 de julho de 2017, por meio da Resolução n° 182, do Conselho Universitário (ConsUni). A partir da referida normativa, estabeleceu-se a reserva de, ao menos, duas vagas em cada curso interdisciplinar de graduação da universidade, por *campi* e turno, para **solicitantes de refúgio e refugiados reconhecidos**. São um total de 20 vagas distribuídas da seguinte maneira: oito vagas no bacharelado em Ciência e Tecnologia (duas vagas no diurno, e duas vagas no noturno em São Bernardo do Campo, e o mesmo em Santo André), quatro vagas no bacharelado em Ciência Humanas (duas vagas no diurno, e duas vagas no noturno, em São Bernardo do Campo), quatro vagas na licenciatura em Ciências Naturais e Exatas (duas vagas no diurno, e duas vagas no noturno, em Santo André), e quatro vagas na licenciatura em Ciências Humanas (duas vagas no diurno, e duas vagas no noturno, em São Bernardo do Campo). Vale dizer que dez das vinte vagas, isto é, 50%, são destinadas aos refugiados em situação de vulnerabilidade econômica que não possuam renda *per capita* superior a um salário-mínimo e meio.

O surgimento dessa política ocorreu devido a alguns fatores endógenos e exógenos à universidade. Primeiramente, destaca-se a criação da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) da UFABC, em 2014, em um movimento que se iniciou ao longo do século XXI. O surgimento da CSVM nas universidades brasileiras se deu em 2004, a partir de uma iniciativa do ACNUR para homenagear Sérgio Vieira de Mello, um importante diplomata brasileiro que construiu uma carreira de notória expressão no sistema ONU. Mello faleceu em maio de 2003, enquanto Representante Oficial do Secretário-Geral das Nações Unidas no Iraque,

num atentado à sede da ONU em Bagdá, que o tinha como alvo principal. O ataque terrorista foi assumido pela organização extremista *Al Qaeda*.

Além de prestar homenagem a uma importante figura pública brasileira, a Cátedra Sérgio Vieira de Mello tem como objetivo estabelecer parcerias entre o ACNUR e as universidades brasileiras com o intuito de difundir os estudos sobre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário. Enfatiza-se que a primeira CSVM no país foi instituída na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), no ano de 2004 (Jubilut, 2007; Sala *et al.*, 2020). Atualmente, mais de 35 universidades brasileiras, entre públicas e privadas, possuem CSVM, dentre as quais, a UFABC (Sala *et al.*, 2020).

Ao longo dos anos, as abordagens das Cátedras Sérgio Vieira de Mello foram reorientadas para atuarem em três frentes: pesquisa, ensino e extensão. As duas primeiras, nota-se, já eram contempladas desde o início do projeto. Contudo, o eixo de extensão adentra o escopo das cátedras com o intuito de difundir a temática do refúgio na sociedade civil e promover serviços aos refugiados, como: i) curso de português; ii) atendimento jurídico supervisionado; iii) atendimento psicológico supervisionado; iv) acesso ao ensino básico; v) **acesso ao ensino superior**; vi) permanência no ensino superior, e vii) apoio no processo de integração social, isto é, no acesso aos direitos sociais previstos na legislação brasileira (Sala *et al.*, 2020).

Podemos afirmar que a atuação da CSVM da UFABC foi o principal fator endógeno à UFABC para a criação da política de ação afirmativa de acesso de refugiados na graduação da universidade. Sob seu pilar de atuação, isto é, pesquisa, ensino e extensão, reivindicou a política de ação afirmativa para o ingresso de refugiados na universidade, participando diretamente na elaboração da Resolução do ConsUni no 182, de 19 de julho de 2017. Conforme dito pelo reitor da UFABC, Klaus Frey, em 2017, “ao criar condições para receber refugiados com as qualificações apropriadas na universidade, a UFABC reafirma que direitos humanos, educação e ciência são valores universais da humanidade” (UFABC, 2017, s/p).

A CSVM da UFABC é composta por discentes e docentes da universidade. Entre os docentes, destaca-se que são alguns dos mais importantes pesquisadores brasileiros na temática do refúgio. Para além da atuação direta no estabelecimento da política de ação afirmativa de ingresso aos cursos de graduação da UFABC, a CSVM da UFABC

desenvolve os seguintes projetos: i) curso de português como língua de acolhimento; ii) disciplinas de graduação e pós-graduação sobre o instituto do refúgio, e iii) vagas específicas para refugiados na Escola Preparatória da UFABC (EPUFABC), que oferece um curso gratuito para o ENEM. Por fim, vale apontar que a CSVN da UFABC sediou e organizou, em coorganização com o ACNUR, no ano de 2016, a I Conferência Latino-americana e VII Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVN UFABC, 2020).

Cabe, agora, citar alguns aspectos exógenos que influenciaram diretamente à política de ação afirmativa da universidade. Primeiramente, o direito à dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais previstos na DUDH, de 1948, e na CRFB, de 1988. Além disso, os regimes internacionais de direitos humanos para refugiados, aos quais o Brasil é signatário, e a Lei Federal no 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados). Todos estes fatores estão explicitamente descritos na Resolução do Conselho Universitário (ConsUni) da UFABC nº 182, de 19 de julho de 2017. Logo, há um forte apelo aos direitos humanos dos refugiados como uma condição exógena fundamental à instituição da política da UFABC.

A forma de seleção dos refugiados ocorre por meio do SISU. Portanto, requer que o refugiado realize o Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) e, posteriormente, selecione um dos cursos interdisciplinares de graduação da UFABC, o turno que deseja cursá-lo e opte pela vaga de acesso destinada para refugiados. Após a aprovação, o refugiado deve passar pela Comissão Especial para Refugiados (CER), criada pela Resolução do Conselho Universitário (ConsUni) da UFABC no 182, de 19 de julho de 2017, cujo órgão da UFABC atestará se o candidato cumpre com as condições necessárias para pleitear a referida vaga (UFABC, 2017). Caso o refugiado cumpra com todos os requisitos, poderá realizar sua matrícula. Para tanto, deve apresentar os seguintes documentos:

I - comprovação da condição de refugiado reconhecida pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) ou apresentação do protocolo de solicitação de refúgio, de acordo com os procedimentos que regulamenta a Lei 9.474/07; e

II - comprovação da escolaridade do Ensino Médio completo ou seu equivalente. §1º Na ausência de documentação da escolaridade, caberá ao CONARE atestar

sobre a escolaridade requerida ou ao competente órgão estadual de Ensino Médio. §2º A CER poderá, a seu critério, emitir parecer favorável para que os candidatos aprovados e não classificados na modalidade ‘refugiado e solicitante de refúgio’ continuem concorrendo na modalidade ‘ampla concorrência (UFABC, 2017, p. 8).

Destaca-se que a universidade assegura o sigilo em todo o processo de seleção e na vida acadêmica dos refugiados, com o intuito de não expor as informações de uma pessoa que se encontra em uma situação de extrema vulnerabilidade. Em caso de alteração do *status* de solicitante de refúgio ou refugiado reconhecido, o indivíduo deverá comunicar a universidade o mais breve possível. Se comprovada a fraude em qualquer documento, a UFABC pode excluir o indivíduo, indeferir sua convocação para matrícula, anular a matrícula realizada e invalidar o seu diploma, caso tenha concluído o curso (UFABC, 2017).

Observa-se que a política institucional da UFABC possui um notório compromisso com os direitos humanos e à legislação brasileira vigente. Contudo, segundo o repositório de dados da universidade, das 72 vagas ofertadas para os refugiados entre 2019 e 2022, somente 22 foram ocupadas, ou seja, pouco mais de 30% das vagas destinadas a este público, como mostra a tabela abaixo.

Tabela 1: Refugiados matriculados nos cursos de graduação da UFABC entre 2019 e 2022.^{14, 15}

Forma de ingresso	Ano			
	2019	2020	2021	2022

¹⁴ As informações da universidade não discriminam em qual categoria de refugiado, *vide* Quadro 1, a pessoa se encontra.

¹⁵ Embora a política tenha iniciado em 2018, não há dados disponíveis sobre o acesso de refugiados na UFABC no referido ano. Portanto, não foram contabilizados. Vale mencionar, também, que as vagas aumentaram de 12 para 20 no ano de 2020 por conta da abertura dos cursos de licenciatura em Ciências Humanas e em Ciências Naturais e Exatas, nos períodos matutino e noturno.

Refugiado(a)	2	4	5	4
Refugiado(a) + renda <i>per capita</i> de até um salário-mínimo e meio	1	2	2	2
Total	3	6	7	6

Fonte: Repositório de Dados da UFABC.¹⁶

Apesar da existência de uma política que estimula o ingresso de refugiados nos cursos interdisciplinares da UFABC, verifica-se que somente 30,56% das vagas ofertadas para esse público foram ocupadas entre 2019 e 2022. Nesse sentido, vale a reflexão crítica sobre a situação dos refugiados no Brasil em totalidade para a construção de algumas hipóteses que fundamentam tal realidade.

: Há de se destacar, inicialmente, que a primeira dificuldade de um refugiado ao chegar ao Brasil é o **idioma**. Entre os solicitantes de refúgio e refugiados reconhecidos presentes em território nacional, a maioria não é proveniente de um país que tem como língua oficial o português. Logo, tal realidade requer ao refugiado um processo de adaptação e apropriação do idioma, o que influencia diretamente no ingresso do mesmo ao ensino superior da UFABC. Sem o domínio do idioma, não consegue realizar o ENEM satisfatoriamente e, sem realizar esta importante prova nacional, não consegue pleitear uma das 20 vagas oferecidas anualmente pelos cursos de graduação interdisciplinares da UFABC.

Outro ponto a ser enfatizado é a **documentação**. Por conta de sua condição, o refugiado frequentemente sai de seu país de origem sem qualquer documento de identificação, tampouco portando seus documentos escolares e/ou acadêmicos. A falta de comprovação do grau de escolaridade também influencia diretamente no acesso ao ensino superior. Sem os devidos documentos escolares comprobatórios, não há como comprovar que o refugiado, de fato, cursou o ensino fundamental e médio, ou equivalente, foi aprovado e está apto para ocupar aquela vaga. Embora o Art. 44.º da Lei Federal nº 9.474/1997 preveja a facilitação do processo, não

¹⁶ Disponível em: <https://dados.ufabc.edu.br/estatisticas>. Acesso em: 30 mai. 2022.

estabelece critérios, mecanismos e instrumentos que serão utilizados para tanto, tampouco a UFABC.

Além das questões sobre documentos escolares, há de se destacar a **regularização migratória** no Brasil, isto é, o acesso ao Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), ao Registro Nacional Migratório (RNM), ao Protocolo de Solicitação de Refúgio, à Certidão de Reconhecimento da Condição de Refugiado, ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e a demais documentos aos quais os solicitantes de refúgio e refugiados reconhecidos têm direito, a depender da sua condição. Casos de refugiados em situação documental irregular não é incomum. Por vezes, falta à Polícia Federal (PF) capacidades estatais¹⁷ para dar conta da demanda que chega até si. Longos períodos de espera por agendamento, o desconhecimento sobre as leis e portarias em vigência no Brasil e a burocracia existente para realizar este processo também reverberam no acesso de refugiados no ensino superior.

Por fim, destaca-se a vulnerabilidade socioeconômica da maioria dos refugiados que se encontram no Brasil, ocasionada pela dificuldade de acesso ao trabalho formal, e a estrutura de ensino dos cursos de graduação da UFABC. Como constatado na pesquisa Refugiados no Brasil, realizada pela Organização Não-Governamental (ONG) Estou Refugiado em parceria com a Qualibest no ano de 2022, a principal dificuldade encontrada no Brasil para os refugiados é o acesso ao mercado de trabalho. Dos 503 refugiados entrevistados, 35% estavam desempregados. Além disso, mais da metade dos entrevistados relatou ser difícil ou muito difícil conseguir emprego no Brasil (Estou Refugiado; Qualibest, 2022). Diante desse contexto, terminam ingressando no mercado de trabalho informal como uma estratégia de sobrevivência, e outros fatores sociais relevantes, como o ingresso ao ensino superior, ficam em segundo plano.

Por fim, há de se problematizar a estrutura de ensino dos cursos de graduação da UFABC. É inegável a importância da política estabelecida, que traz significativos avanços. No entanto, há de se pensar em instrumentos e mecanismos que a tornem efetiva. A UFABC, por ser uma universidade brasileira, oferta as disciplinas de seus cursos de graduação exclusivamente em português, um idioma, frequentemente, não totalmente familiar aos refugiados. Quanto à estrutura docente dos cursos, cabe-nos

¹⁷ Sobre o debate de capacidades estatais, ver Souza e Fontanelli (2020).

fazer algumas perguntas: são sensibilizados sobre a causa do refúgio? Dominam o idioma do país de origem dos refugiados? Estão dispostos a ofertar disciplinas em outros idiomas para os refugiados, como uma estratégia de facilitar o processo de apropriação do conhecimento a este público?

No que concerne à universidade, surgem algumas outras indagações: pensou-se em estabelecer disciplinas nos idiomas de origem dos refugiados que ingressaram em seus cursos de graduação? Pensou-se em contratações de professores refugiados, como uma forma de fortalecer a política institucional concebida?

As ponderações feitas acima nos permitem refletir sobre a atual situação da política da UFABC. Embora tenha trazido inegáveis avanços, possui notórias dificuldades de implementação, que podem ser constatadas, principalmente, por menos da metade dos refugiados, entre 2019 e 2022, ocuparem as vagas destinadas para si nos cursos de graduação da universidade.

Considerações finais

Pode-se afirmar que a política de acesso ao ensino superior para refugiados instituída pela UFABC evidencia a preocupação da universidade com o cumprimento dos regimes internacionais para refugiados e com a legislação brasileira, e traz uma possibilidade de inserção socioeconômica e acadêmica destes indivíduos no Brasil, uma vez que podem adquirir e desenvolver conhecimentos técnicos na universidade que são de grande utilidade para o mercado de trabalho, o que, por conseguinte, permite uma melhor remuneração. Além disso, a partir de seus ensejos político-sociais, afirma e reafirma a diferença enquanto uma medida política de reconhecimento de diferentes identidades, dentre elas, a de refugiado. Contudo, nota-se que menos da metade das vagas destinadas para esse público foi ocupada, evidenciando os grandes desafios na implementação desta importante iniciativa.

Há de se olhar para realidade dos refugiados no Brasil para solucionar os impasses que cercam a efetividade da política de ingresso da UFABC. São pessoas que enfrentam grandes problemas em relação ao idioma, à documentação, à regularização migratória e ao acesso ao mercado de trabalho. Ainda que tenham uma série de direitos previstos na legislação nacional, vivem em território brasileiro em grande situação de

vulnerabilidade socioeconômica, em um contexto de sobrevivência diária. Além de se analisar a realidade dos refugiados em território brasileiro, é preciso olhar para a própria estrutura dos cursos de graduação da UFABC, que são ofertados exclusivamente em português por docentes majoritariamente brasileiros, sobre os quais se desconhece o nível de conhecimento sobre a causa do refúgio.

Os fatores acima citados refletem diretamente no baixo número de ingresso de refugiados na universidade. Embora os avanços sejam inegáveis, há muitos desafios dispostos. Nesse sentido, os caminhos futuros de pesquisa apontam para a necessidade de acompanhar a implementação da política instituída e as modificações institucionais necessárias à UFABC para o êxito de sua iniciativa em favor dos refugiados.

Referências

ACNUR. **Global Trends: Forced Displacement in 2022**. Copenhague: UNHCR Global Data Service, Statistics and Demographics Section, 2023a.

ACNUR. **Refugee Data Finder**. Genebra: UNHCR Refugee Population Statistics, 2023b. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/refugee-statistics/download/>>. Acesso em: 29 maio. 2023.

ALONSO, A. Métodos Qualitativos de Pesquisa: uma introdução. In: ABDAL, A. et al. (org.). **Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais: Bloco Qualitativo**. São Paulo: CEBRAP, 2016, p. 8-23.

ANDRADE, J. H. F. **A Política de Proteção a Refugiados da Organização das Nações Unidas - Sua Gênese no Período Pós-Guerra (1946 - 1952)**. 2006. 327 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

ARENDDT, H. **As Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BAENINGER, R. et al. (Org.). **Migrações Sul-Sul**. 2ª edição. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” - Nepo/Unicamp, 2018.

BARRETO, L. P. T. F. (org.) **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: Ministério da Justiça e

Segurança Pública / Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2010.

BASSO-POLETTO, D.; EFROM, C.; BEATRIZ-RODRIGUES, M. Ações Afirmativas no Ensino Superior: revisão quantitativa e qualitativa de literatura. *Revista Electrónica Educare*, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 1-24, jan. 2020.

BÓ, I.; SENKEVICS, A. S. Proposal to change the rules for the occupation of quotas in the student entrance to federal institutions of higher education. *SciELO Preprints*, 2023. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/5498>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 1 jun. 2023.

BULL, H. **A Sociedade Anárquica: um estudo da ordem na política Mundial**. Brasília: UnB, 2002.

CSVM UFABC. Cátedra Sergio Vieira de Mello - Universidade Federal do ABC. In: SALA, J. B. et al. (orgs.). **15 Anos de Cátedra Sérgio Vieira de Mello no Brasil: universidades e pessoas refugiadas**. São Bernardo do Campo: Universidade Federal do ABC, 2020. p. 111-121.

DEMANT, E. Avanços e Desafios da Proteção Internacional no Brasil. In: DEMANT, E.; BARRETO, L. P. T. F.; LEAL, M. L. P.; LEÃO, R. Z. R. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**. Brasília, DF: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2009, v. 4, n. 4. p. 27-36.

ESTOU REFUGIADO; QUALIBEST. **Refugiados no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.institutoqualibest.com/wp-content/uploads/2022/04/Estudo_Perfil-Refugiados-Brasil_Relatorio.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2023.

FAGUNDES, L. R. Refugiados Brasileiros no Século XXI: por que cidadãos de um país democrático solicitam a proteção de outro Estado? In: Seminário Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas, 2016. **Anais Eletrônicos** [...] São Paulo: UNICAMP, 2016, p. 1-22. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais-migracoes/arquivos/4_LRFOK.pdf>. Acesso em: 27 maio. 2023.

GODOI, M. S.; SANTOS, M. A. Dez Anos da Lei Federal das Cotas Universitárias: avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 58, n. 229, p. 11-35, jan./mar. 2021.

GUARNIERI, F. V.; MELO-SILVA, L. L. Ações afirmativas na educação superior: rumos da discussão nos últimos cinco anos. **Psicologia & Sociedade**, [s. l.], v. 19, n. 2, p. 70–78, maio 2007.

HADDAD, E. **The Refugee in International Society: Between Sovereigns**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

HAYDU, M. O Envolvimento do Brasil com a Problemática dos Refugiados: um breve histórico. **Ponto e Vírgula**, [s.l.], n. 6, p. 183-200, 2009.

JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção** governamental. Brasília, DF: IPEA, 2002.

JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo, SP: Método, 2007.

KRASNER, S. D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 20, n. 42, p. 93-110, jun. 2012.

LEÃO, R. Z. R. **O Reconhecimento dos Refugiados pelo Brasil: decisões comentadas do CONARE**, 2007. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2007/5780.pdf?view=1#:~:text=>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

MOREIRA, J. B. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional** [online], v. 53, n. 1, p. 111-129, 2010.

MOREIRA, J. B. **Política em Relação aos Refugiados no Brasil (1947-2010)**. 2012. 377 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

MOREIRA, J. B. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, p. 85-98, 2014.

MOREIRA, J. B.; BORBA, J. H. O. M. Direitos Humanos e refugiados: relações entre regimes internacionais construídos no sistema ONU. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, [s. l.], v. 7, n. 14, p. 59–90, 2018.

MOULIN, C. **Protection and vulnerability in urban contexts: the case of refugees in Rio de Janeiro**. Humanitarian Action in Situations Other than War (HASOW), 2013. Disponível em: <<http://www.urban-response.org/resource/8703>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

OIM. **Glossário sobre Migração**. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2009.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 maio. 2022.

ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2022.

POPPER, K. **The Logic of Scientific Discovery**. Londres: Routledge, 2022.

RODRIGUES, G. M. A. O Acesso de Pessoas Refugiadas ao Ensino Superior e o Pacto Global sobre os Refugiados: a experiência da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVSM). In: RAMOS, A. C.; RODRIGUES, G. M. A.; ALMEIDA, G. A. **70 anos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951-2021):** perspectivas de futuro. Brasília: ACNUR Brasil, 2021. p. 258-276.

SALA, J. B. *et al.*, (orgs.). **15 Anos de Cátedra Sérgio Vieira de Mello no Brasil:** universidades e pessoas refugiadas. São Bernardo do Campo: Universidade Federal do ABC, 2020.

SILVA, T. D. **Ação Afirmativa e População Negra na Educação Superior:** acesso e perfil discente. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2020.

SOUZA, C.; FONTANELLI, F. Capacidades Estatais e Burocrática: sobre conceitos, dimensões e medidas. In: MELLO, J. *et al.* (orgs.). **Implementação de Políticas Públicas e Atuação de Gestores Públicos - Experiências Recentes das Políticas das Desigualdades.** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2020. p. 43-67.

TRAVITZKI, R.; RAIMUNDO, R. L. G. Alunos cotistas e atividades extracurriculares: análise do Censo da Educação Superior 2009. **R. Bras. Est. Pedag.** [s. l.], v. 93, n. 233, p. 77-95, 2012.

UFABC. **Resolução nº 182 do Conselho Universitário (ConsUni), de 19 de julho de 2017.** Estabelece reservas de vagas para refugiados e solicitantes de refúgio nos cursos interdisciplinares da UFABC e cria a Comissão Especial para Refugiados. 2017. Disponível em: https://www.ufabc.edu.br/images/stories/comunicare/boletimdeservico/boletim_servico_ufabc_669.pdf>. Acesso em: 12 maio. 2022.

UFABC. **Refugiados e Solicitantes de Refúgio terão Reserva de Vagas na Graduação.** 2017. Disponível em: <<https://www.ufabc.edu.br/noticias/refugiados-e-solicitantes-de-refugio-terao-reserva-de-vagas-na-graduacao>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

UFABC. **Sobre.** Apresentação. 2022a. Disponível em: <<https://www.ufabc.edu.br/a-ufabc/sobre#>>. Acesso em: 12 maio. 2022.

UFABC. **Cursos de Graduação.** 2022b. Disponível em: <<https://grad.ufabc.edu.br/cursos>>. Acesso em: 9 maio. 2022.

UFABC. **Base de Dados**. São Bernardo do Campo: Universidade Federal do ABC, 2023. Disponível em: <<https://dados.ufabc.edu.br/bases-dados>>. Acesso em: 26 maio. 2023.

YIN, R. K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. 2.^a Edição. São Paulo: Artmed Editora S.A, 2001.

Recebimento em: 20/05/2022.

Aceite em: 09/08/2023.